VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE INDICAÇÃO N.º 302/2025

AUTOR: Vereador Felipe Santana

EMENTA: Dispõe sobre a criação do Programa "Escola Segura Inclusiva", com a finalidade de implementar um protocolo de combate à LGBTfobia no ambiente escolar infantil da rede municipal de ensino.

RELATOR VOTO VISTA: VEREADOR JULIO SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Indicação nº 302/2025, de autoria do vereador Felipe Santana, que tem por escopo criação do Programa "Escola Segura Inclusiva", com a finalidade de implementar um protocolo de combate à LGBTfobia no ambiente escolar infantil da rede municipal de ensino.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposição legislativa que versasse sobre o tema aludido na epígrafe.

Seguindo o curso do processo legislativo, o referido Projeto chegou a esta Comissão, a qual compete, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

É o breve relatório.

ANÁLISE

I – DA INADEQUAÇÃO ETÁRIA E PEDAGÓGICA

O projeto propõe a implementação de protocolo de combate à LGBTfobia **no**

ambiente escolar infantil, sendo que nesse ambiente abrangem **crianças de até 5 (cinco) anos de idade**, conforme dispõe o **art. 30 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB):**

> **Art. 30.** A educação infantil será oferecida em:
> I – creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;
> II – pré-escolas, para as crianças de quatro a cinco anos de idade.

Trata-se, portanto, de uma etapa **não voltada à formação conceitual ou ideológica**, mas ao **desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social**, conforme estabelece o **art. 29 da LDB**.

Crianças nessa faixa etária **ainda não possuem consciência formada nem maturidade cognitiva suficiente** para compreender ou dialogar sobre questões de identidade de gênero e orientação sexual de maneira abstrata.

Inserir tais temas, ainda que sob o pretexto de promover respeito e diversidade, **desvirtua o objetivo pedagógico da educação infantil**, que é o de **brincar, socializar, expressar-se livremente e desenvolver-se de forma espontânea e natural**, sem antecipação de debates que exigem estrutura emocional e discernimento inexistentes nesta fase.

II – DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA COMPETÊNCIA FEDERATIVA

A proposta em exame **indica ao Poder Executivo Municipal a implementação de um protocolo de combate à LGBTfobia no ambiente escolar infantil**, com o objetivo de promover o acolhimento e o respeito à diversidade nas unidades de ensino.

Todavia, **a implementação de protocolos dessa natureza implica necessariamente em interferência no conteúdo e na metodologia de ensino**, uma vez que estabelece **orientações pedagógicas**, **procedimentos de abordagem docente**, **formação continuada de professores** e **diretrizes de convivência em sala de aula**.

Tal elemento integra diretamente a **proposta pedagógica** da instituição de ensino, conforme dispõem os **arts. 12 da Lei nº 9.394/1996 (LDB)**.

Dessa forma, o ato de implementar um protocolo com essa finalidade **ultrapassa o âmbito administrativo da gestão escolar** e **adentra o campo das diretrizes e bases da educação nacional**, matéria de competência **privativa da União**, nos termos do **art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal**.

III – DA PROTEÇÃO DA PRIMEIRA INFÂNCIA E DO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA FAMILIAR

Além disso, deve-se resguardar o **direito dos pais como primeiros educadores**, conforme o **art. 229 da Constituição Federal**.

A educação escolar deve **complementar** a formação recebida no lar, e não **substituir** valores familiares por conteúdos que possam gerar conflito de orientação na criança.

Assim, a abordagem de temas de diversidade de gênero e sexualidade **deve ser reservada às etapas posteriores da educação básica**, em que o aluno já detenha maturidade psicológica e discernimento crítico, sempre com o **devido diálogo com a família e a comunidade escolar**.

Pelas razões expostas, entendo que, **embora meritória na intenção de combater qualquer forma de discriminação**, a proposição **não se mostra adequada à realidade pedagógica e ao nível de desenvolvimento cognitivo e emocional das crianças na educação infantil**, afrontando os princípios da **legalidade, da proteção à infância e da livre iniciativa familiar**.

VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Indicação n° 302/2025

Salvador/BA, 10 de novembro de 2025.

JULIO SANTOS
Relator

Parecer deliberado em colegiado.

Em, 11/11/25